



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Registro de Candidatura (RRC) nº 0601714-98.2026.6.19.0000

Requerente: EDUARDO DA COSTA PAES

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Cargo Pleiteado: GOVERNADOR

Relatoria: Desembargador BRUNO BODART

Exmo. Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de Id. 33102164, apresentar sua manifestação sobre a instrução do presente requerimento de registro de candidatura e sobre os termos da notícia de inelegibilidade com sua contestação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de **EDUARDO DA COSTA PAES** ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR** (PDT/MDB/DC/PSB/PSD/PSDB/CIDADANIA/PT/PcdoB/PV/PRD/SOLIDARIEDADE), nas Eleições 2026.

Foram juntados aos autos, inicialmente, cópia da cédula de identidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

candidato (Id. 33030126); declaração de bens (Id. 33030127); comprovante de escolaridade (Id. 33030128) e procuração outorgando poderes para a representação processual (Id. 33034355).

No Id. 33047951, foi expedida intimação ao Requerente, para apresentar as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus e da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, bem como certidão de objeto e pé relativa a eventual(is) anotação(ões), e também a Proposta de Governo e prova de elegibilidade no Processo nº 0001705-94.2016.6.19.0176.

Referida documentação foi apresentada na sequência, na seguinte ordem:

- Proposta de Governo (ID 33049912);

- autos do Processo nº 0001705-94.2016.6.19.0176, em que consta que o TSE, em sessão realizada em 02/02/2021, deu provimento aos três recursos especiais interpostos separadamente por Eduardo da Costa Paes (Prefeito do Rio de Janeiro nas gestões 2009-2012 e 2013-2016), por Pedro Paulo Carvalho Teixeira (terceiro colocado no pleito majoritário de 2016) e pela Coligação Juntos pelo Rio, para julgar improcedente os pedidos vertidos na AIJE ajuizada em face deles por suposta prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) e conduta vedada a agentes públicos (art. 73, II, da Lei 9.504/97) (ID 33049908);

- Certidão criminal comum, emitida pela Justiça Estadual de 1º grau – Comarca da Capital, com finalidade declarada pelo Requete “Pesquisa – PARA USO EXCLUSIVO DA JUSTIÇA FEDERAL”, contendo a seguinte anotação: Processo: 0829856-60.2026.8.19.0001 33º VARA CRIMINAL – Classe: Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao de Competencia do Juiz Singular - Assunto: Calunia - Art. 138; Distribuição: 08/04/2026 - Ofício Registro: 08/04/2026 Autor(es): RAPHAEL MONTENEGRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

HIRSCHFELD EDUARDO DA COSTA PAES (REU) 01475189702 CONSUELO DA COSTA PAES (ID 33049909);

- Certidão emitida pela Justiça Estadual de 2º grau, com finalidade exclusiva para apresentação à Justiça Eleitoral, para fins de registro de candidatura, contendo as seguintes anotações: (1) 0119079-14.2013.8.19.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CÍVEL – CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA; (2) 0196895-38.2014.8.19.0001 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – CÍVEL – CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA; (3) 0302711-43.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO – TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL); (4) 0330506-92.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO – DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL); (5) 0108195-47.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO – SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); (6) 0096585-41.2025.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL – PRIMEIRO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (7) 0028594-68.2013.8.19.0000 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CRIMINAL – SECRETARIA DO 4º GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (8) 0255264-25.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO – OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; (9) 0250373-92.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO – DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL; (10) 0106300-17.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO – OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; (11) 0007864-79.2026.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL - SGJUD – TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL; (12) 0056741-84.2025.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL - SGJUD – TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL; (13) 0040512-64.2016.8.19.0000 – NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES – PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS; (14) 0053650-83.2025.8.19.0000 – NOTICIA PARA EXPLICACOES – QUARTO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (15) 3000367-94.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ID 33049952);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

- Certidão Judicial para Fins Eleitorais (certidão unificada da Justiça Federal), emitida pelo TRF-2, contendo as seguintes anotações: (i) 5051495-86.2024.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (ii) 5040417-95.2024.4.02.5101 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (iii) 5013650-59.2020.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (iv) 5013484-27.2020.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro; e (v) 0006981- 56.2012.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID 33049910);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0096585-41.2025.8.19.0000, em que consta que o feito “têm por objeto ação penal privada em que a querelante, a sociedade empresária RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, imputa ao Sr. EDUARDO DA COSTA PAES, ex-prefeito da cidade do Rio de Janeiro, a prática de três crimes de difamação, tipificados no artigo 139, na forma do artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal”, bem como que a correspondente queixa-crime foi rejeitada pelos Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal”, tendo sido interposto recurso especial contra o respectivo acórdão, o qual se encontra em processamento na Segunda Vice-Presidência, no Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal (ID 33049907);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0005382-05.2019.8.19.0001 (Classe/Assunto: Arresto / Hipoteca Legal - Criminal - Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98), em que consta que “os autos secundários de Arresto / Hipoteca Legal - Criminal - Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98), distribuídos a este juízo em 09/01/2019, por intermédio do 2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrados sob o nº 0005382-05.2019.8.19.0001, foram encerrados por decisão judicial deste Juízo, tendo em vista a sentença de absolvição sumária proferida nos autos principais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

0319017-14.2018.8.19.0001” (ID 33049911);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0319017-14.2018.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98); Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31- Cp); Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais (Art. 1º - DI 201/67 e Lei 1.079/50); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp); Concurso Material (Art. 69 – Cp), em que consta que “o Réu *EDUARDO DA COSTA PAES* foi julgado como segue: *"Assim, considerando o acima exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os nacionais EDUARDO DA COSTA PAES (...), com fulcro no inciso III, do art. 397, do Código de Processo Penal e, por consequência, declaro extinto o feito."*, conforme sentença proferida em 01/04/2020, transitada em julgado em 08/09/2020”. (ID 33049913);

- Certidão do Processo nº 0106300-17.2019.8.19.0001, em que consta que o feito consiste originalmente em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes e outros, tendo a pretensão ministerial sido julgada improcedente e, após, sido interposto recurso de apelação pelo *Parquet*, ao qual foi negado provimento, seguido de oposição de embargos de declaração, rejeitados, e de interposição de recurso especial, ainda pendente de apreciação (ID 33049914);

- Certidão da Ação Popular nº 5051495-86.2024.4.02.5101/RJ, “em que discute a legalidade da desapropriação e do leilão do imóvel “Gasômetro””, atestando que foi determinada “a suspensão do feito, a pedido do *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*, da *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)*, da *UNIÃO FEDERAL* e do *CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (CRF)*, com vistas a uma composição amigável entre as partes” (ID 33049915);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

- Certidão do Processo nº 0053650-83.2025.8.19.0000, consistente em Notificação para Explicações, a qual foi arquivada, ante a ausência de resposta, em 03/09/2025 (ID 33049917);

- Certidão de objeto e pé do Recurso em Sentido Estrito nº 0829856-60.2026.8.19.0001, “*sendo recorrente: RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD, RG 10287943-4; recorrido: EDUARDO DA COSTA PAES*”, em que consta que foi proferida decisão nos autos, em 07/08/2026, “*acolhendo a desistência recursal requerida, com publicação em 12/08/2026, ainda sem trânsito em julgado*” (ID 33049918);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0302711-43.2013.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos), em que consta que o pedido foi julgado improcedente em sentença proferida em 04/04/2019, a qual foi confirmada em grau recursal pelo TJRJ, em 17/09/2019, tendo o feito sido arquivado em 1º/10/2019 (ID 33049921);

- Certidão da Ação Civil Pública nº 5040417-95.2024.4.02.5101/RJ, em que foi prolatada sentença, 28/08/2024, “*que declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e extinguiu o processo sem resolução do mérito*”, tendo os autos sido baixados em 22/10/2024 (ID 33049922);

- Certidão da Petição Criminal nº 0007864-79.2026.8.19.0000, “*em que figura como QUERELANTE, EDUARDO DA COSTA PAES, então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e, como QUERELADO, FILIPPE MEDEIROS POUBEL, Deputado Estadual*”, em que consignado que “*o Querelante, em 19 de março de 2026 e através da petição juntada às fls. 36/70, apresentou sua resposta à queixa-crime. Certifica que, em 27 de março de 2026, a Excelentíssima Desembargadora Relatora determinou a abertura de vista à Procuradoria de Justiça. Certifica que, em 30 de abril de 2026 e 21 de maio de 2026,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

respectivamente, o Ministério Público manifestou às fls. 86/107 e 110/131 pelo recebimento da queixa-crime. Certifica, por fim, que, em 21 de maio de 2026, pela Excelentíssima Desembargadora Relatora foi pedido dia para julgamento. Certifica que os autos, na presente data, aguardam inclusão em pauta” (ID 33049923);

- Certidão da Ação Popular nº 5013484-27.2020.4.02.5101/RJ, ajuizada em face de Eduardo da Costa Paes e outros, “*em que se pretende a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na demolição da ciclovias Tim Maia ante os riscos de novos desabamentos, bem como ao ressarcimento ao erário dos valores vertidos para a construção da ciclovias, com a devolução da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de Reais) aos cofres públicos*”, na qual foi proferida, em 17/02/2025, decisão determinando a suspensão do feito, “*até que todos os processos conexos aos autos de nº 0085381-45.2016.4.02.5101 estejam aptos para prolação de sentença*” (ID 33049926);

- Certidão do Processo nº 0119079-14.2013.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos), em que consta que “*a sentença de mérito foi prolatada em 30/07/2013 e rejeitou liminarmente a ação, ante a sua manifesta improcedência, com o trânsito em julgado em 19/05/2020*” (ID 33049935);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0196895-38.2014.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos; Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Violação dos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos), ajuizada com vistas à (i) decretação de “*nulidade do termo de contrato celebrado entre a RIOTUR e a empresa L21 Participações Ltda. (Termo de Contrato n.º 032/2012*”; e (ii) condenação por 08 (oito) dos “*primeiros réus*”, dentre os quais EDUARDO DA COSTA PAES, “*nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive no que tange às sanções correlatas aos atos que se amoldam à sistemática dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

artigos 10 e 11 daquela lei, contido o ressarcimento ao erário”, em que consta que o feito foi julgado procedente, em relação a alguns dos Réus, em sentença que transitou em julgado em 16/09/2022, tendo EDUARDO DA COSTA PAES sido condenado “ao ressarcimento em solidariedade dos valores subtraídos do erário, pagamento de Ricardo multa civil de 03 vezes o valor da remuneração percebida, proibição de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 01 ano, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 01 ano” mas a condenação foi reformado no Tribunal e no STJ “Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação dos acórdãos no representativo da controvérsia e no recurso que teve repercussão geral reconhecida (Temas 1.096/STJ e 1.199/STF), nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com as orientações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.” - arquivado (ID 33049925);

- Certidão da Ação Popular nº 5013650-59.2020.4.02.5101/RJ, “em que se pretende a declaração da nulidade dos atos administrativos contratuais especificados na presente ação, adjetivado ao Contrato 002/2013 e seus aditivos, decorrentes do Processo nº 06/100.576/2013, bem como a condenação a título de danos morais coletivos, a ser arbitrada pelo Juízo (ID 33049929)”, na qual foi proferida decisão, em 17/02/2025, determinando a suspensão do feito, “até que todos os processos conexos aos autos de nº 0085381- 45.2016.4.02.5101 estejam aptos para prolação de sentença” (ID 33049929);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0330506-92.2011.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos), ajuizado com vista à condenação dos demandados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

nas penas do Art. 12 da Lei N.º 8.429/92 e no Art. 37, § 4º, da CF, em razão da “*existência de obras financiadas com recursos públicos realizadas no interior de área particular de propriedade do Social Atlas Clube, localizado na Rua Coelho Lisboa, 52, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro / RJ*”, cujos pedidos foram julgados procedentes em parte, “*para condenar os réus à sanção de ressarcimento prevista pelo art. 12, I e II da Lei 8429/92, no valor histórico de R\$364.296,82, a ser atualizado pelos índices oficiais estabelecidos pela jurisprudência do STJ, Tema 905 em repetitivo*”, em sentença que transitou em julgado em 01/10/2019 (ID 33049927); reformado pela improcedência arquivado

- Certidão da Ação Popular nº 0006981-56.2012.4.02.5101/RJ, ajuizada com vistas à anulação de alienação de área situada na Ilha do Bom Jesus, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20/08/2018 (ID 33049931);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0108195-47.2018.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos), ajuizado com vistas à condenação solidária dos Réus “*por ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, VI, da Lei 8.429/92, com o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público*”, que teve os pedidos julgados improcedentes em sentença transitada em julgado em 28/06/2022 (ID 33049916);

- Certidão da Petição Criminal nº 0028594-68.2013.8.19.0000, em que “*consta como Querelante SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO e Querelado EDUARDO DA COSTA PAES, Prefeito do município do Rio de Janeiro*”, a qual foi proferida decisão que rejeitou “*a preliminar de conversão do julgamento em diligência para intimar o querelante no sentido de se manifestar quanto ao oferecimento de proposta de medida despenalizadora*”, tendo sido atestado que “*a Decisão já transitou em julgado e a petição criminal já devidamente arquivada*” (ID 33049936);

- Certidão da Petição Criminal nº 0056741-84.2025.8.19.0000, “*em que figura*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

como QUERELANTE, EDUARDO DA COSTA PAES, então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e como QUERELADOS, FILIPPE MEDEIROS POUBEL e FÁBIO MATTAINI POUBEL”, em que consignado, como últimos andamentos do feito: “*Certifica que o Querelante, em 10 de abril de 2026 e por meio da petição juntada às fls. 442/447, manifestou-se pelo recebimento da queixa-crime. Certifica que, em 30 de abril de 2026, o Ministério Público, às fls. 451/457, reiterou sua manifestação de fls. 377/407 pelo recebimento da queixa-crime. Certifica, por fim, que, em 04 de maio de 2026, pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Luiz Zveiter foi pedido dia para julgamento. Certifico que, atualmente, o processo encontra-se aguardando inclusão em pauta*” (ID 33049924);

- Certidão de objeto e pé da Apelação nº 0255264-25.2014.8.19.0001, “*em que são parte apelante Ministério Público e parte apelada Município Do Rio De Janeiro, Guilherme Nogueira Schleder, Eduardo Da Costa Paes, Comerj - Conselho Dos Ministros Evangélicos Do Estado Do Rio De Janeiro e Silas Lima Malafaia*”, em que consignado, como últimos andamentos do feito: “*que foi lavrado Acórdão do Recurso de Apelação do Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro em 11/06/2026 (index 002717), negando provimento ao recurso*”; “*que foi lavrado Acórdão do Recurso de Embargos de Declaração do Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro em 30/07/2026 (index 002810), negando provimento ao recurso*” e “*por fim, que o processo encontra-se aguardando prazo para eventual recurso*” (ID 33049920);

- Certidão de objeto e pé do Processo nº 0040512-64.2016.8.19.0000, referente a NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES, o qual foi arquivado na Secretaria do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, em 02/02/2018, após proferida decisão, em 06/10/2017, que concluiu pelo exaurimento da finalidade do pedido de explicações (ID 33049928);

- Certidão do Processo nº 0250373-92.2013.8.19.0001 (Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Administrativos; Liminar), que dá conta que a petição inicial foi rejeitada, por ausência de indícios mínimos da alegada improbidade, “*na forma do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92*”, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação interposto em face de tal decisão, Consta, como atual momento processual, que “*o processo encontrava-se no arquivo, com baixa*”. (ID 33049919);

- Relatório e Voto relativos ao Agravo de Instrumento nº 3000367-94.2025.8.19.0000/RJ, interposto “*contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação popular proposta por VINICIUS MONTE CUSTÓDIO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EDUARDO DA COSTA PAES e MARIANA STUMBO, indeferiu a tutela de urgência de natureza cautelar*”, em que consta que o Relator votou, em 05/09/2025, “*no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos*”. (ID 33049930);

- Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 3000367-94.2025.8.19.0000/RJ, em que consta que, em 05/09/2025, “*a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado*” (ID 33049932);

- Extrato de andamento do Processo nº 3000367-94.2025.8.19.0000/RJ, em que consta que o supra citado acórdão transitou em julgado em 21/10/2025, com baixa definitiva do processo (ID 33049933);

- Certidão da Ação popular nº 3005544-36.2025.8.19.0001, que dá conta que o feito, que tem como assuntos cadastrados “*Parcelamento do solo. Ordem Urbanística. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Nulidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

de atos administrativo. Atos administrativos. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e Edital, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO”, foi distribuído, em 28/04/2025, para o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e ainda está em curso (ID 33049934);

Sobreveio, então, no ID 33053838, **Impugnação ao registro de candidatura**, apresentada por CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS, certificada como tempestiva (ID 33057797). O impugnante sustenta, em suma, que o Impugnado teria utilizado seu cargo de Prefeito do Rio de Janeiro para liderar um sofisticado esquema de favorecimento eleitoral. Aduz, nesse sentido, que, por meio de uma rede de servidores e aliados políticos, a estrutura municipal teria sido usada para servir aos interesses de facções criminosas, milícias e bicheiros e que esse arranjo se dividia em três frentes, quais sejam: (i) o Terceiro Comando Puro, representado pelo deputado estadual Roosevelt Barreto Barcelos (Val Ceasa) e seus indicados na prefeitura; (ii) a milícia "Tropa do Zinho", com a participação da deputada estadual Lucinha, sua ex-assessora e seu filho, o vereador Júnior da Lucinha; e (iii) a aliança entre o Comando Vermelho e a nova cúpula do jogo do bicho, sob a liderança de João Felipe Drumond Espindola de Freitas. Segundo o Impugnante, EDUARDO PAES validava interlocutores oficiais dentro da prefeitura para negociar com o crime organizado em troca de suporte eleitoral, uma prática iniciada nos pleitos municipais e que fundamenta o pedido de indeferimento de sua candidatura. Adicionalmente, sustenta que a escolha de Jane Reis como candidata a vice-governadora conecta diretamente a chapa a um núcleo familiar e empresarial sob investigação da Polícia Federal por suspeitas de lavagem de dinheiro, fraude licitatória e organização criminosa.

No Id. 33055993, foi acrescentada Certidão de objeto e pé da Petição Criminal nº 0028594- 68.2013.8.19.0000, que tem como Querelante o SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO e como Querelado, EDUARDO DA COSTA PAES, dando conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

que “inserida na sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2013, tendo sido proferida a presente decisão: “ Por maioria foi rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência para intimar o querelante no sentido de se manifestar quanto ao oferecimento de proposta de medida despenalizadora. Vencidos os Desembargadores Antônio Carlos Amado, Kátia Jangutta, Cairo Ítalo França David e Luiz Noronha Dantas. No mérito, por maioria, foi rejeitada a queixa, vencidos os Desembargadores Antônio Carlos Amado e Cairo Ítalo França David que a recebiam. O Querelante opôs Embargos de declaração que não foram providos em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2014. Foi interposto Recurso Especial pelo Querelante que foi inadmitido por Decisão do dia 09 de abril de 2014. Irresignado, interpôs o Querelante Agravo de Instrumento em 10 de Abril de 2014, não tendo o mesmo sido conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 27 de maio de 2015. A Decisão já transitou em julgado e a petição criminal já devidamente arquivada”.

CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS apresentou petição, no Id. 33068199, em que aponta a existência de “novos elementos que, analisados em conjunto com os fatos já detalhadamente expostos na presente AIRC, reforçam a pertinência das alegações formuladas na inicial e a necessidade de deferimento das provas requeridas, especialmente aquelas destinadas ao esclarecimento das relações do Impugnado com pessoas e estruturas relacionadas às organizações criminosas mencionadas na demanda”. Referidos elementos seriam: (i) a entrevista do Impugnado à BandNews TV detalhando sua facilidade de transitar por territórios controlados no Rio de Janeiro, ao contrário de seus adversários; e (ii) a existência de alianças políticas suspeitas: a proximidade do impugnado com o vereador de Nova Iguaçu, Vaguinho Neginho, investigado por suposto envolvimento com a milícia local. Requer, assim, a juntada dos documentos e registros audiovisuais apresentados nos Ids. 33068202 a 33068204.

Foi apresentada contestação à AIRC, no Id. 33089813, em que o Impugnado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

sustenta, em suma:

(i) a inexistência de imputação pessoal, ao argumento que não há conduta ilícita alguma — seja direta ou por indícios — atribuída ao candidato. Aduz, nesse sentido que a acusação tenta responsabilizá-lo indevidamente por mera afinidade política e institucional com outros investigados, contrariando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a comprovação do envolvimento direto e pessoal do candidato com milícias ou organizações paramilitares;

b) a prática de "fishing expedition", eis que as provas solicitadas pela acusação configuram uma busca especulativa e sem rumo determinado, o que é vedado pela jurisprudência e incompatível com o rito célere da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);

c) o desvirtuamento do rito eleitoral, visto que o deferimento dessas provas transformaria o processo de registro em uma investigação criminal, extrapolando a competência desta Justiça Especializada, além de atrasar o julgamento e afetar a segurança jurídica e os prazos do calendário eleitoral.

Diante disso, pleiteia: (i) a rejeição de todas as diligências pedidas pelo impugnante; (ii) o julgamento de total improcedência da impugnação; (iii) a condenação do impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e (iv) o envio das peças ao Ministério Público Eleitoral para que seja apurado o crime de impugnação de candidatura feita de forma temerária ou de má-fé (art. 25 da LC nº 64/90).

No Id. 33092800, foi emitida nova intimação ao candidato requerente, para apresentação de prova de desincompatibilização, a qual veio a ser juntada no Id. 33093432.

No ID 33093449, foi oferecida, por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Notícia de Inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

No Id. 33097181, o Impugnante junta documentação. No Id. 33097766, o Impugnante requer prazo para manifestação.

Em decisão proferida no ID 33102164, o Exmo. Relator indeferiu a realização das 20 (vinte) diligências probatórias requeridas pelo Impugnante, a saber:

“(i) requisição ao Órgão Especial do TJRJ do compartilhamento, no limite autorizado, das peças da medida cautelar penal n. 0039335-16.2026.8.19.0000 e do processo n. 0020519-20.2025.8.19.0000, inclusive decisões, depoimentos, relatórios e documentos que tratem de Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny, 'Resort do Peixão', 'Deus Kids' e eventual interferência administrativa;

“(ii) requisição à Procuradoria-Geral de Justiça/MPRJ e à Polícia Civil para informar objeto, situação processual e elementos não sigilosos do IP n. 255-00040/2024 e dos procedimentos correlatos mencionados na AIRC de Val Ceasa;

(iii) juntada integral do depoimento do Secretário Municipal de Ordem Pública mencionado na cautelar do caso Val/Ulisses, bem como dos policiais militares que relataram a tentativa de intercessão no 16º BPM;

(iv) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de todos os protocolos, agendas, e-mails institucionais, ofícios, mensagens funcionais, estudos, vistorias e processos relativos ao imóvel denominado 'Resort do Peixão', ao projeto 'Deus Kids' e a eventual implantação de Vila Olímpica em Parada de Lucas;

(v) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de informações de todos os agentes públicos e políticos que participaram de reuniões com Val Ceasa ou Ulisses sobre o imóvel, demolição, projeto social ou Vila Olímpica, com indicação de datas e providências adotadas;

(vi) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro dos atos de nomeação, processos de indicação, fichas funcionais, remunerações, lotações, frequência e chefias de Suelen Silva dos Reis, Ana Cecília Silva dos Reis e Michael Johnny Vianna de Azevedo, inclusive documentos da Riolut e da Gerência Executiva Local de Guadalupe;

(vii) requisição do ato de nomeação de Ulisses de Almeida Marins em novem-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

bro de 2025, do processo administrativo que o antecedeu, da indicação política ou administrativa que o originou, de eventuais registros de posse/exercício e do ato posterior que tornou a nomeação sem efeito;

(viii) requisição à Riolut para apresentar atos de ingresso e saída de Suelen e Michael Johnny, descrição dos cargos, remuneração, chefias, locais de exercício, ordens de serviço e eventual atuação territorial em Parada de Lucas, Vigário Geral, Guadalupe e adjacências;

(ix) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de cópia da portaria de nomeação e exoneração de Ana Cecília Silva dos Reis (cargo de Gerente Executiva Local de Guadalupe);

(x) expedição de ofício ao MPRJ e ao TJRJ para compartilhamento da denúncia e das peças não sigilosas do processo contra Lucinha e Ariane Afonso Lima, especialmente as que tratem do núcleo político da milícia de Zinho, agenda de Eduardo Paes, transporte alternativo e contatos com autoridades municipais;

(xi) requisição ao TJ/RJ de cópia do depoimento de Eduardo Paes como testemunha com especial atenção às perguntas sobre agenda, reuniões, vans, pedidos políticos e conhecimento das interlocuções de Lucinha;

(xii) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro da ficha funcional completa de Tadeu Amorim de Barros Júnior, atos de nomeação/exoneração, competências da SEMESQV, agendas conjuntas com Eduardo Paes e relação de programas e convênios executados na AP-5 durante sua gestão;

(xiii) requisição à ALERJ, ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura de Janeiro “para remessa da emenda de R\$ 1 milhão atribuída a Lucinha” (sic), processo do convênio com a SEMESQV, plano de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, entidades executoras, beneficiários e territorialização da despesa;

(xiv) requisição dos editais, contratos, ordens de início, medições, liquidações e pagamentos das obras da Rua Itupuí, Praça do Barrinho, BRT Transbrasil e intervenções em Vigário Geral, bem como identificação de requerimentos, indicações ou interlocuções políticas que antecederam as obras;

(xv) requisição ao setor responsável do TRE/RJ, do mapeamento oficial, por seção eleitoral, da votação de Eduardo Paes, Val Ceasa, Suelen, Júnior da Lucinha e demais candidatos pertinentes nas áreas apontadas em investigações como submetidas ao TCP da milícia de Zinho, com metodologia transparente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

comparação com zonas contíguas;

(xvi) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro dos atos de nomeação e exoneração de Chiquinho Brazão como Secretário Municipal de Ação Comunitária, relação nominal de cargos comissionados nomeados durante sua gestão e datas de exoneração dos indicados mantidos após sua saída;

(xvii) requisição à Riotur de todos os contratos, termos de fomento, convênios, patrocínios, subvenções, repasses, cessões ou instrumentos congêneres celebrados com o G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense no período de 2021 a 2026, acompanhados dos respectivos processos administrativos, planos de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos e prestações de contas;

(xviii) requisição à Riotur e à Prefeitura do Rio de Janeiro de informações dos repasses e dos instrumentos celebrados direta ou indiretamente com o Instituto Imperatriz Leopoldinense, identificando CNPJ, objeto, valores, fonte orçamentária, processo administrativo, plano de trabalho, prestações de contas e responsáveis pela aprovação;

(xix) requisição à LIESA do estatuto, composição completa da diretoria, conselho deliberativo e conselho fiscal entre 2021 e 2026, identificando o período, atribuições e poderes de João Drumond na área financeira, bem como a participação institucional da entidade em instrumentos celebrados com a Riotur e o município do Rio de Janeiro; e

(xx) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro e à Riotur de agendas oficiais, registros de reuniões, convites, e-mails institucionais, registros de entrada e processos administrativos que indiquem encontros entre Eduardo Paes, integrantes de seu gabinete e João Drumond, especialmente em assuntos relacionados à Imperatriz, LIESA, Instituto Imperatriz, Carnaval, subvenções, projetos sociais ou políticas públicas na Zona da Leopoldina.”

O fundamento para o indeferimento foi que “as vinte diligências requeridas pelo impugnante dirigem-se à obtenção de peças de inquéritos policiais, ações penais e medidas cautelares em curso perante outros órgãos jurisdicionais, bem como de atos administrativos, contratos e repasses financeiros, todos relativos a terceiros estranhos à relação processual. Esses requerimentos não se dirigem à comprovação de fato específico e determinado imputado ao impugnado, e sim à investigação genérica e indiscriminada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

da conduta de terceiros no bojo de procedimentos administrativos ou processos em tramitação perante outros órgãos jurisdicionais, bem como de suas supostas ligações com o impugnado, providência que refoge à competência da Justiça Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura e configura autêntica pescaria probatória (fishing expedition), prática rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência”.

Registrou-se, outrossim, que “a ação de impugnação de registro de candidatura não se presta a substituir a atividade investigativa própria dos órgãos de persecução penal, tampouco a converter a Justiça Eleitoral em instância de auditoria da gestão municipal. Ainda que se reconheça a relevância pública das apurações mencionadas na petição inicial, seu eventual aprofundamento probatório há de ocorrer nos autos e perante os juízos naturalmente competentes para a respectiva apreciação, e não neste processo, cujo objeto está circunscrito à aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, à vista de prova pré-constituída ou passível de produção e apreciação nos prazos previstos nos arts. 4º a 13 da Lei Complementar n. 64/1990. O deferimento das diligências requeridas pelo impugnante transmudaria o processo de registro de candidatura em verdadeira investigação ampla e generalizada que demandaria extenso lapso temporal para se desenvolver e resultaria em usurpação da competência de outros órgãos jurisdicionais pela Justiça Eleitoral”.

Na mesma decisão, foi negado conhecimento à Notícia de Inelegibilidade apresentada por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, em razão da intempestividade e considerando, ainda, que não obstante pudesse ser conhecida de ofício, conforme autoriza a Súmula 45 do TSE, “possui conteúdo semelhante ao da ação de impugnação já em curso e os requerimentos probatórios nela formulados encontram os mesmos óbices já apontados em relação às diligências requeridas pelo impugnante”, o teor da mesma é semelhante ao da ação de impugnação em curso. Por fim, foi determinada “a juntada de documentos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

impugnante após a contestação do impugnado e a possibilidade de apreciação, de ofício, dos fatos veiculados na notícia de inelegibilidade, intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 3 (três) dias” e, “após, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em 2 (dois) dias (art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019)”.

Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão, pelo Impugnante, no Id. 33108924, ao argumento, em síntese, que as diligências formuladas na inicial não configurariam *fishing expedition*, “por estarem vinculadas a fatos determinados, pessoas identificadas, processos específicos, órgãos determinados e documentos individualizados”. Subsidiariamente, requer, ao menos, “o deferimento da diligência relacionada à Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, sendo determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou ao órgão jurisdicional responsável pelo feito, para que encaminhe cópia integral da referida ação penal, ressalvados, naturalmente, os documentos cujo sigilo legal impeça o compartilhamento imediato”, ou, ainda “caso não seja possível o encaminhamento integral do feito, seja determinada a remessa das peças não sigilosas e, especialmente, da denúncia, decisões relevantes, depoimentos e documentos relacionados a Eduardo Paes, à sua intimação para depor, à agenda do então Prefeito, às reuniões, ao transporte alternativo e às interloquções com a Deputada Lucinha” (grifos no original).

No Id. 33112000, foi juntada manifestação do Impugnado, em contrariedade ao pedido de juntada de novos elementos apresentados pelo Impugnante.

Informação prestada pela Secretaria Judicial dessa eg. Corte, no Id 33064055, apontou a necessidade de apresentação das certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente para fins eleitorais, bem como as certidões de objeto e pé das anotações contidas nas certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, acostadas aos Ids. 33026886 e 33026870, além da certidão de foro privilegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Novas informações prestadas pela Secretaria Judicial desse eg. Tribunal, no Id. 33112068.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em 2 (dois) dias (art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

**II. 1. DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E
DOCUMENTAÇÃO DO RRC**

De início, cumpre asseverar que a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) individual encontra-se intrinsecamente vinculada ao julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da respectiva agremiação, nos moldes delineados pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Nesse contexto, constituem elementos fundamentais de admissibilidade o vínculo formal do candidato com o DRAP coletivo, a devida escolha em convenção partidária, o aceite do pedido de registro, a apresentação de foto recente e a declaração de dados pessoais – todos devidamente consolidados e com status de validação regular nos autos.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº 0601713-16.2026.6.19.0000) foi regularmente deferido por este Tribunal, em 24 de agosto de 2026 (conforme certidão ID 33087007).

Constatou-se, ademais, o integral preenchimento de todos os requisitos constitucionais: a nacionalidade brasileira restou atestada em consulta ao Cadastro de Eleitores; a prova de alfabetização foi cumprida mediante a apresentação de comprovante universitário, intimado a apresentar prova de desincompatibilização, foi juntado o documento ID 33093432 e a proposta de governo exibida no id. 33049912.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Nas informações prestadas pela Secretaria Judicial desse eg. Tribunal, no Id. 33112068, é apontado com observação de “NÃO” apresentação/cumprimento das providências necessárias:

(i) *“Intimado para apresentar prova de elegibilidade no processo 0001705-94.2016.6.19.0176, o candidato apresentou o documento de ID 33049908”.*

(ii) *“Intimado a apresentar a certidão da Justiça Estadual de 1º grau, o candidato apresentou a certidão de ID 33049909 e, quanto à anotação nela constante, a certidão de ID 33049918”;*

(iii) *“Intimado a apresentar a certidão da Justiça Estadual de 2º grau, o candidato apresentou a certidão de ID 33049952 e, quanto às anotações nela constantes, as certidões de ID's 33049907, 33049914, 33049917, 33049921, 33049923, 33049935, 33049925, 33049927, 33049916, 33049936, 33049924, 33049920, 33049928, 33049919 e 33049930”;*

(iv) *“Intimado a apresentar a Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o candidato juntou o documento de ID 33049910, bem como, em relação às anotações nele constantes, os documentos de IDs 33049915, 33049922, 33049926, 33049929 e 33049931”;* e

(v) *“Intimado a apresentar a Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o candidato juntou o documento de ID 33049910, bem como, em relação às anotações nele constantes, os documentos de IDs 33049915, 33049922, 33049926, 33049929 e 33049931”.*

Ocorre que, cotejando os autos, a certidão de inteiro teor do **processo nº 0001705-94.2016.6.19.0176**, no ID 33049908, atesta que o TSE, em sessão realizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

02/02/2021, deu provimento aos três recursos especiais interpostos separadamente por Eduardo da Costa Paes (Prefeito do Rio de Janeiro nas gestões 2009-2012 e 2013-2016), por Pedro Paulo Carvalho Teixeira (terceiro colocado no pleito majoritário de 2016) e pela Coligação Juntos pelo Rio, para julgar improcedente os pedidos vertidos na AIJE ajuizada em face deles por suposta prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) e conduta vedada a agentes públicos (art. 73, II, da Lei 9.504/97). *“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais para julgar improcedente os pedidos e tornou prejudicado o agravo interno do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator”*. Entende-se, portanto, devidamente cumprida a exigência.

Sobre o segundo item (*“Intimado a apresentar a certidão da Justiça Estadual de 1º grau, o candidato apresentou a certidão de ID 33049909 e, quanto à anotação nela constante, a certidão de ID 33049918”*), importa dizer que se trata de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0829856-60.2026.8.19.0001 consoante certidão de objeto e pé *“sendo recorrente: RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD, RG 10287943-4; recorrido: EDUARDO DA COSTA PAES”*, em que consta que foi proferida decisão nos autos, em 07/08/2026, *“acolhendo a desistência recursal requerida, com publicação em 12/08/2026, ainda sem trânsito em julgado”* (ID 33049918). Igualmente atendida a intimação.

Quanto as anotações apostas na certidão da Justiça Estadual de 2º grau, contendo as seguintes anotações: (1) 0119079-14.2013.8.19.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CÍVEL – CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA; (2) 0196895-38.2014.8.19.0001 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – CÍVEL – CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA; (3) 0302711-43.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO – TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL); (4) 0330506-92.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO – DECIMA QUINTA CAMARA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL); (5) 0108195-47.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO – SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); (6) 0096585-41.2025.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL – PRIMEIRO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (7) 0028594-68.2013.8.19.0000 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CRIMINAL – SECRETARIA DO 4º GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (8) 0255264-25.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO – OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; (9) 0250373-92.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO – DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL; (10) 0106300-17.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO – OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; (11) 0007864-79.2026.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL - SGJUD – TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL; (12) 0056741-84.2025.8.19.0000 – PETICAO – CRIMINAL - SGJUD – TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL; (13) 0040512-64.2016.8.19.0000 – NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES – PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS; (14) 0053650-83.2025.8.19.0000 – NOTICIA PARA EXPLICACOES – QUARTO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS; (15) 3000367-94.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ID 33049952), importa registrar que foram apresentadas todas as certidões esclarecedoras, como inclusive apontado na Informação da Secretaria (*“o candidato apresentou a certidão de ID 33049952 e, quanto às anotações nela constantes, as certidões de ID's 33049907, 33049914, 33049917, 33049921, 33049923, 33049935, 33049925, 33049927, 33049916, 33049936, 33049924, 33049920, 33049928, 33049919 e 33049930”*).

No tocante ao quarto e quinto apontamentos acerca da Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, juntada no ID 33049910, contendo as seguintes anotações: (i) 5051495-86.2024.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (ii) 5040417-95.2024.4.02.5101 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (iii) 5013650-59.2020.4.02.5101 - AÇÃO POPULAR - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (iv) 5013484-27.2020.4.02.5101 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

AÇÃO POPULAR - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro; e (v) 0006981-56.2012.4.02.5101 - Ação POPULAR - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro percebe-se que foram apresentadas as certidões de inteiro teor nos IDs 33049915, 33049922, 33049926, 33049929 e 33049931”, as quais não indicam impedimento algum.

A instrução processual do RRC atesta, portanto, a absoluta regularidade e a integralidade na apresentação de todas as certidões exigidas pela legislação eleitoral vigente, inexistindo anotação que constitua óbice para sua candidatura.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação sustenta que o candidato estabeleceu uma “*estrutura sofisticada de favorecimento político-eleitoral, através de uma rede formada por mandatários, aliados políticos e servidores comissionados que utilizavam a estrutura da prefeitura com a finalidade de atender o interesse de facções criminosas, grupos milicianos e contraventores*”, pedindo o indeferimento do seu registro com base nos arts. 14, § 9º, e 17, § 4º, da Constituição Federal.

No que toca à tese de inelegibilidade com fulcro no art. 14, § 9º, da Lei Maior, carece de amparo o pleito do Impugnante. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral possuem orientação pacífica no sentido de que o dispositivo constitucional em comento não ostenta eficácia plena e autoaplicabilidade para fins de erigir novas hipóteses de inelegibilidade de forma discricionária pelo julgador eleitoral. Essa tese jurídica está solidamente sedimentada na Súmula nº 13 do TSE, invocada pela noticiada: “*Não é auto-aplicável o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, dependendo de lei complementar para a definição de outras hipóteses de inelegibilidade por comprometimento de vida pregressa*”.

Remanesce a análise da inelegibilidade por ofensa direta ao **art. 17, § 4º, da Constituição Federal**. O núcleo substantivo da controvérsia reside na possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

incompatibilidade da candidatura de EDUARDO DA COSTA PAES diante desse comando imperativo e soberano, o qual expressamente veda aos partidos políticos a utilização de organizações paramilitares.

Em 2024, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no RespEl nº 060027526, estabeleceu a seguinte tese de julgamento: *A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.*

Vê-se, nesse sentido, que aquela Corte conferiu a correta interpretação do art. 17, § 4º, da Constituição – *"é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar"* – à luz dos preceitos de um Estado Democrático de Direito, reconhecendo que essa norma dispensa regulamentação infraconstitucional para sua devida e imediata aplicação, outorgando ao seu preceito eficácia plena.

Tomada essa premissa, percebe-se não haver como sustentar a tese de que as hipóteses de inelegibilidade estão unicamente inseridas no rol taxativo da Lei Complementar nº 64/1990 e que a ampliação desse leque importaria em uma vedada interpretação extensiva de norma restritiva de direito fundamental, o que violaria o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Probo Julgador, esse comando constitucional – art. 17, § 4º, da Constituição Federal –, ao mencionar os partidos políticos, a toda evidência, também alcança o candidato. O Constituinte, ao se referir aos partidos políticos (*"é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar"*), o fez por ser o partido político a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. De modo, as agremiações partidárias não podem se utilizar de organização paramilitar sob pretexto algum, nem mesmo pela via oblíqua, que se perfaz com a candidatura de seus agentes ou apoiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

E nem se diga que o termo "paramilitar" utilizado na norma constitucional se limitaria a organização criminosa armada. A toda evidência, a preocupação do Constituinte é com o poder, econômico e não apenas o paramilitar, de organizações criminosas que, por sua estrutura, finalidade e capacidade de infiltração no Estado, possam interferir no processo político-eleitoral.

O texto constitucional impõe o dever de neutralizar qualquer interferência, direta ou indireta, de grupos armados ou não no pleito, visando a garantir a normalidade das eleições, a liberdade do voto e a moralidade para o exercício do mandato. Permitir que indivíduos integrados a organizações criminosas disputem mandatos legislativos anula a possibilidade de voto livre e desimpedido do cidadão, submetendo a soberania popular à coerção da criminalidade.

Note-se que a jurisprudência aponta que nossos Tribunais vêm conferindo eficácia plena ao art. 17, § 4º, da CF, em estrita observância ao princípio da vedação da proteção deficiente dos direitos fundamentais, o que afasta a tese do princípio da presunção de inocência invocado pela douta defesa. Na ponderação de valores constitucionais, há que ser preservada a soberania popular, que se traduz em um processo eletivo livre e com candidatos que possuam vida pregressa consentânea com a moralidade exigida para o cargo representativo (TRE/RJ, Rel. nº 0600055-42.2024.6.19.0156, Rel. Des. Rafael Estrela Nóbrega).

Analisando a Impugnação em questão, em que pese a gravidade dos fatos relatados, não se identifica um mínimo de substrato fático-probatório que vincule o pretenso candidato a organização criminosa de modo a permitir, uma vez eleito, o acesso criminoso ao Poder Executivo estadual; ressalte-se que não se busca, como dito supra, decreto condenatório transitado em julgado.

Segundo o impugnante o pretenso candidato estaria ligado a três grupos criminosos: “(I)- O núcleo político relacionado ao Terceiro Comando Puro — TCP, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

destaque para o Deputado Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny Vianna de Azevedo e Suelen Silva dos Reis; (II)- O núcleo político atribuído pelo MPRJ à milícia conhecida como “Tropa Zinho”, envolvendo a Deputada Estadual Lucinha, sua ex-assessora e a continuidade de domínio territorial-político-familiar representada pelo vereador e candidato a deputado estadual pelo PSD, Júnior da Lucinha; e (III)- O núcleo político da contravenção/Comando Vermelho-CV, centrado em João Felipe Drumond Espindola de Freitas (neto de Luizinho Drumond), através de conexões com a Imperatriz Leopoldinense, LIESA e núcleo familiar Drumond, à luz da AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a candidatura de João Drumond e com base em investigações do GAECO/MPRJ sobre integrantes da denominada “nova cúpula do jogo do bicho”.

Sob esse aspecto, verifica-se que a Impugnação se amparou basicamente em matérias jornalísticas, noticiando articulações políticas locais e vínculos com indivíduos acusados de envolvimento em práticas criminosas, o que justificaria, a seu ver, expressiva votação do pretenso candidato em eleições anteriores. Para provar suas alegações elaborou uma longa lista de diligências que, a seu ver, poderiam ser atendidas no bojo do presente processo, o que foi, acertadamente, indeferido, por violar o próprio rito da ação de impugnação de registro de candidatura.

Ainda assim, o Impugnado elucidou que a mencionada “*Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça em face da deputada Lucinha sob a imputação do art. 288-A do Código Penal, tem objeto estrito e delimitado aos réus daquela demanda criminal. Eduardo Paes foi arrolado unicamente na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos às autoridades públicas exatamente por sua condição de gestor municipal, o que comprova a sua postura de cooperação e a inexistência de qualquer investigação em seu desfavor.*”

A toda evidência, os elementos apresentados pelo impugnante são manifestamente insuficientes para fundamentar um juízo de inelegibilidade. Ademais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

eventual alinhamento político do pretense candidato com pessoas que tiveram suas candidaturas indeferidas no passado, ou estão sendo processadas não pode por si só impor sanção extrema.

Isto porque a incidência da norma constitucional do art. 17, § 4º exige uma convergência de elementos indiciários que apontem para uma possível infiltração do crime no Estado. Por outro lado, as certidões apresentadas não registram investigação alguma em face da requerente que represente, neste momento, obstáculo a sua candidatura.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da Impugnação, e, por conseguinte, opina pelo **DEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **EDUARDO DA COSTA PAES** para disputar o cargo de Governador nas Eleições Gerais de 2026.

Data da assinatura eletrônica

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar